



**Veto 5/2024**

Protocolo 39421 Envio em 07/10/2024 14:58:13

## **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**

**OFÍCIO Nº 0665/2024-GAP**

A Sua Excelência o Senhor  
Paulo Roberto Pereira  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista  
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

**Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 28/2024 (Autógrafo nº 42/2024, de autoria da Vereadora Vilma Lucilene Bertho Alvares.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00002724/2024-98.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 28/2024 (Autógrafo nº 42/2024), de autoria da Vereadora Vilma Lucilene Bertho Alvares, aprovado pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia 16 de setembro de 2024, que "Torna obrigatória a publicação, no Portal da Transparência Municipal, das horas extras dos servidores públicos municipais".

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

"E da análise que nos compete, quanto as questões estritamente jurídicas e de índole legal/constitucional, verificando o presente Projeto de Lei, frente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Legislação Orgânica Municipal, **opinamos pelo seu veto**. Justifico.

De início, transcrevo de plano a norma ora analisada:

**Art. 1º Fica a Administração Municipal obrigada a publicar, no Portal da Transparência, de forma individualizada, a quantidade de horas extras realizadas pelos servidores públicos municipais, discriminadas por departamento bem como o valor percebido por mês.**

**Parágrafo único. A administração pública aludida no caput se refere ao Poder Executivo, Poder Legislativo e Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS.**

**Art. 2º Fica a Administração Pública Municipal obrigada a divulgar o montante total gasto com o pagamento de horas extras.**

**Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

A questão é objetiva e legal.

A preocupação com o tratamento dado à transparência com os gastos públicos é legítima e decorre do próprio sistema republicano, segundo o qual a titularidade dos bens pertence ao povo, que detém, ou deve deter, os meios de controle e fiscalização da coisa pública.

No Brasil, por inegável opção do legislador constituinte, foi adotado o modelo de democracia semidireta, pela qual o povo, via de regra, exerce o poder de forma indireta, por meio de seus representantes, ao passo que preserva instrumentos de exercício direto, como a ação popular, plebiscito, referendo e a iniciativa em matéria legislativa (art. 1º, p. único, art. 5º, LXXIII, art. 14, I, II e III, todos da Constituição Federal), de modo que a transparência com os gastos, inclusive com servidores, é pilar da moralidade administrativa e configura interesse coletivo. Pode-se dizer, portanto, que a transparência é um direito público subjetivo dos administrados em geral.

Com relação ao autógrafo 42 (PLO 028/2024), no entanto, a despeito de versar sobre aspecto fundamental da administração municipal, a já aludida transparência, vislumbro a existência de vícios materiais insanáveis, razão pela qual o projeto de lei deve ser vetado.

Isso porque, no presente caso, vê-se, claramente, a colisão entre dois direitos fundamentais: de um lado, o direito fundamental à transparência e à moralidade administrativa; de outro, a privacidade e a proteção de dados sensíveis do servidor público.

Assim, entendo que, ao exigir que o Município publique o valor gasto com o pagamento de horas extras realizadas pelos servidores públicos municipais, discriminadas por departamento, bem como o valor percebido

mensalmente, acaba por ferir o direito fundamental da privacidade do servidor, pois divulgará informações pessoais e dados sensíveis, ou seja, relativas à sua intimidade.

Nesse sentido, encontra-se em vigor a LGDP - Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) cujo objetivo é garantir o tratamento adequado de dados pessoais, protegendo os direitos de privacidade e liberdade dos indivíduos, especialmente em relação à coleta, ao armazenamento, ao uso e à divulgação de informações pessoais. No requerimento apresentado, a divulgação dos dados requeridos envolve diretamente a exposição de dados pessoais, pois se trata de informações diretamente relacionadas a pessoas identificadas.

O tratamento de dados pessoais deve ser realizado para fins específicos, legítimos e claramente informados ao titular (art. 6º, I). No caso, a divulgação individualizada dos dados pessoais pode gerar uma exposição excessiva e ilegal, devendo ser ponderada para evitar danos à privacidade.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, incluindo servidores públicos. A divulgação de dados individualizados sobre servidores públicos, deve ser equilibrada com o direito à privacidade. A exposição de dados pessoais em excesso pode ser questionada por violar o direito à intimidade, especialmente se houver formas menos invasivas de garantir a transparência, como a divulgação de dados agregados ou sem a identificação nominal dos servidores.

Desse modo, é certo que o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica de fiscalizar os gastos públicos, dispõe de instrumentos de controle próprios e menos invasivos, sem o condão de ferir a privacidade e a intimidade dos servidores públicos, como, por exemplo, o auxílio do Tribunal de Contas.

Cumprido destacar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal já enfrentou a temática da transparência virtual dos vencimentos dos servidores públicos, no bojo do ARE 652777, de relatoria do Ex-Ministro Teori Zavascki, firmando o entendimento que é legítima a divulgação do vencimento dos servidores públicos em portal eletrônico, desde que não envolva a divulgação de informações estritamente pessoais. Assim, a Corte Constitucional entende que é legítima apenas a divulgação dos vencimentos brutos dos servidores em sítio eletrônico.

O Município, no âmbito do Poder Executivo, seguindo a orientação do Pretório Excelso, já dispõe, há anos, em seu sítio eletrônico, de portal da transparência, com a divulgação individualizada dos vencimentos brutos dos servidores, estando amplamente disponível para qualquer interessado,

respeitando os demais dados sensíveis.

Por todo o exposto, opino pelo seu veto, em razão da inconstitucionalidade material, por violação ao direito fundamental à privacidade, insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal.

Por derradeiro, cumpre repisar que esse Procurador emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011). Como diz Justem Filho (2014. P. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o nosso parecer.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº 28/2024 (Autógrafo nº 42/2024), as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)**

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 07/10/2024, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0019485** e o código CRC **4603E58D**.

Veto 5/2024 Protocolo 39421 Envio em 07/10/2024 14:58:13  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.  
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: [https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/22023/22023\\_original.pdf](https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/22023/22023_original.pdf)

